

A. I. N° - 232185.0011/20-8
AUTUADO - CENTRAIS EÓLICAS GUIRAPA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/04/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0052-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendante não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis. 2. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇO TOMADO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2020, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 68.714,50, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de fevereiro de 2016. Valor do débito: R\$ 18.844,00. Multa de 60%.

Infração 02 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, junho, julho, setembro a dezembro de 2015; janeiro, março a dezembro de 2016; fevereiro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 32.890,48.

Infração 03 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a novembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 16.980,02.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 25 a 50 do PAF. Reproduz os itens do Auto de Infração e diz que as operações realizadas não restavam sujeitas a recolhimento do ICMS, sendo por essa razão improcedente o lançamento ou constituição de crédito tributário.

Afirma que será demonstrado, a não ser quanto às obrigações acessórias relativas às notas expressamente referidas como devidas, trata-se de casos em que não há incidência de ICMS.

Diz que restará demonstrado, que os lançamentos efetuados pela Superintendência de Administração Tributária – SAT não possuem fundamentos capazes de configurar obrigações tributárias ao contribuinte, devendo ser julgados improcedentes pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Comenta sobre a tempestividade da defesa e expressa sua concordância com alguns dos lançamentos realizados. Estes lançamentos são tratados nos tópicos relacionados às infrações quanto a *entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*.

Reconhece que, de fato, as notas fiscais que relacionou às fls. 27 a 34, efetivamente não foram escrituradas. Dessa forma, para esses débitos acertado o apontamento da fiscalização, sendo, por

isso, requerida a emissão de DAE para o pagamento da multa correspondente à falta de registro na entrada das referidas mercadorias no registro fiscal.

Alega que apesar de serem reconhecidos os lançamentos quanto às notas do tópico anterior, os demais lançamentos do auto de infração são indevidos, conforme será comprovado.

Sobre a Infração 01, alega que o lançamento, apesar de tratar de operações remessa de ativo imobilizado para conserto, em que não há a incidência de ICMS, a fiscalização tratou-as como tributáveis e cobrou ICMS à alíquota de 17%.

Afirma que não se pode considerar tais operações como de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS. Ao considerar uma operação em que não há transferência de propriedade de equipamentos, como se assim o fosse, a fiscalização entendeu como devido ICMS sob o enquadramento do art. 2º, I, e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, I, do RICMS/BA, aplicando a multa prevista no art. 42, II, alínea "a", da Lei 7.014/96.

Alega que as 02 notas fiscais a que se referem o lançamento, listadas na planilha à fl. 36, não constituem hipótese de incidência do ICMS. No caso das notas não há operação de comercialização de mercadorias para a incidência do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias), que somente ocorre quando da transferência de titularidade dessas.

Diz que o entendimento quanto à não incidência por ausência de transferência de titularidade alegado está em linha com o firmado pelos Tribunais Superiores, haja vista que as operações de remessa para conserto só se submetem ao conceito de circulação de mercadorias quando o locatário adquire a propriedade do bem.

Menciona a Súmula 573 do Superior Tribunal de Federal que estabelece em situação análoga que não havendo a transferência da titularidade da mercadoria, não há falar em fato gerador do imposto:

Súmula nº 573 - Fato Gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias - Saída Física de Máquinas, Utensílios e Implementos a Título de Comodato - Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

Acrescenta que o RICMS/BA é claro ao referir que suspensa a incidência de ICMS quando da saída de mercadoria destinada a conserto. Reproduz o art. 280 do mencionado Regulamento.

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);

Afirma que não há menção no RICMS/BA quanto ao prazo de retorno dessas mercadorias quando sua saída ocorrer em razão de remessa para conserto, eis que o inciso III do mesmo artigo somente fixa prazo para retorno de 180 dias quando tratar-se de encomenda para industrialização, o que não é o caso dos autos.

Diz que o prazo fixado é somente quanto tratar-se de encomenda para industrialização e não para remessas para conserto. Ou seja, nos casos de remessa para conserto não há limitação de lapso temporal.

Cita que o entendimento do Tribunais pátrios é pacífico nesse sentido, tanto por entendimento de não incidência de ICMS em remessa, bem como pela confirmação do entendimento já firmado nos tribunais superiores.

Menciona Julgado em 15/04/2019, publicado no DJE 24/04/2019, registrando que no referido julgado, datado de 15/04/2019, o TJ/MT entendeu favoravelmente ao uma empresa hidrelétrica que havia perdido o processo administrativo sob o fundamento de que o prazo de devolução de 120 (cento e vinte dias) havia se esgotado. Ou seja, o TJ/MT entendeu que não há como incidir tributo sob

circulação de mercadorias quando essas não são transferidas de titularidade, mesmo que extrapolado o prazo legal de retorno.

Afirma que a questão é simples, o tributo incide quando há uma operação mercantil da mercadoria, o que não ocorre nos casos de remessa para conserto. Diz que se ataca exatamente o artigo 5º, XV, do RICMS/MT, que é o fundamento do presente processo e tem a mesma redação do art. 280, I, do RICMS/BA.

Registra que o Pleno do Tribunal do Mato Grosso, em atenção à reserva de plenário prevista no art. 97 da Lei Maior, decidiu pela constitucionalidade do inciso IV, do art. 7º, da Lei Estadual nº 1.810/97 e, via de consequência, da alínea "a", do inciso IV, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 9.203/98, artigos de igual redação aos que servem de base para a autuação.

Ressalta que o STJ possui jurisprudência pacífica e sob rito dos recursos repetitivos no sentido de que somente é fato gerador de ICMS a efetiva circulação jurídica da mercadoria, que pressupõe a ocorrência do ato de mercancia, com objetivo de lucro e a transferência da titularidade, o que não ocorreu no caso das notas referidas, tendo em vista que as mercadorias foram remetidas para conserto.

Afirma que, nesse aspecto, o fato gerador do ICMS requer a efetiva circulação jurídica da mercadoria, que pressupõe a ocorrência do ato de mercancia, com objetivo de lucro e a transferência da titularidade. *In casu*, houve apenas remessa de mercadoria para conserto.

Contextualizada a situação fática da não incidência, entende ser necessário atentar-se para o segundo ponto, a ilegalidade da limitação temporal quanto ao retorno do bem locado.

Frisa que é constitucional a incidência de ICMS sobre remessa de equipamentos para conserto, independentemente do prazo, por não haver transferência da titularidade dos bens.

Ressalta que a limitação imposta pelo Estado ao exercitar sua competência tributária é ilegal e constitucional, uma vez que modificou a norma padrão de incidência do tributo pré-estabelecida na Constituição Federal e impôs a observância de prazo que não existe na norma de regência e é desproporcional à natureza do efetivo conserto de equipamentos tão complexos que equipam uma hidrelétrica.

Diz que essa hipótese de limitação de tempo nem mesmo encontra-se na Lei Kandir, LC nº 87/96, tendo em vista qualquer remessa para conserto, mesmo que superior a 180 dias, nunca será considerada transferência de propriedade.

Conclui que é constitucional a disposição do seu art. 280, III, do Regulamento do ICMS ao limitar em 180 dias o prazo de remessa e retorno de equipamentos remetidos para conserto pela simples razão de que estar-se-ia cobrando ICMS sobre transferência que inexiste, o que é constitucional, como já referido pelo STF.

Sobre o tema, menciona Decisões do Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos representativos de controvérsia, REsp 1125133/SP e REsp nº 1131718/SP, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, concluindo que "o fato gerador do ICMS requer a efetiva circulação jurídica da mercadoria, que pressupõe a ocorrência do ato de mercancia, com objetivo de lucro e a transferência da titularidade".

Com base na doutrina e jurisprudência, no sentido de que não cabe a incidência de ICMS sobre em remessas para conserto, diz que o Tribunal de Justiça da Bahia assentou o mesmo entendimento.

Diz que é ilegal e constitucional a limitação temporal prevista, devendo ser afastada qualquer penalidade em virtude da fixação de qualquer prazo para retorno não previsto na Lei Complementar nº 86/97.

Esse entendimento já foi confirmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP, no sentido de que não podem ser cobrados tributos sobre fatos não previstos na Constituição Federal e até mesmo em Lei Complementar:

Registra que conforme definido pelo STF, remessas para consertos não ensejam a troca de titularidade de mercadorias, estando a exigência do ICMS nesses casos em flagrante confronto com os dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria.

Nesse aspecto, repete, o fato gerador do ICMS requer a efetiva circulação jurídica da mercadoria, que pressupõe a ocorrência do ato de mercancia, com objetivo de lucro e a transferência da titularidade.

Mesmo que assim não fosse, no remoto caso de serem consideradas saídas de bem para o conserto sem o retorno, menciona que na saída de bem de ativo incorporado há mais de um ano, não há incidência do ICMS. Tal disposição encontra-se expressa nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96.

Mesmo que desconsiderada a operação de remessa para conserto em virtude de supostamente ter sido descumprido prazo para retorno (mesmo que não haja prazo fixado na legislação), diz que a saída de bem do ativo imobilizado incorporado há mais de um ano não é hipótese de incidência do ICMS.

INFRAÇÕES 02 e 03: Alega que realizou corretamente a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais, sendo incabível a penalização por sua ausência em relação às notas fiscais constantes na planilha que elaborou às fls. 45 a 48.

Entende que as infrações não podem ser lançadas em relação às notas referidas, uma vez que devidamente escrituradas na sua escrita fiscal, bem como no sistema da própria SEFAZ/BA e no Portal Estadual da NF-e, o que pode ser conferido por meio da chave de acesso de cada uma delas.

Apresenta as seguintes conclusões:

Não incidência, por não ocorrer hipótese de incidência ante a não circulação econômica da mercadoria.

Ilegalidade da limitação temporal quanto ao retorno de mercadorias remetidas para conserto.

Não há incidência do ICMS na saída de bem do ativo imobilizado utilizados por mais de um ano, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96.

As notas fiscais foram escrituradas, conforme chave de acesso no Portal Estadual da NF-e.

Pelo exposto, requer:

Preliminarmente, requer seja emitido DAE, acrescido dos consectários legais, para o pagamento do valor que entende como devido, uma vez que efetivamente constatou a ausência de escrituração de determinadas notas, agindo sempre na boa-fé em que calcada suas operações;

Quanto às demais notas referidas na intimação, demonstrada a (i) ocorrência de correta escrituração fiscal das notas relacionadas; (ii) a inocorrência de hipótese de incidência do ICMS e ilegalidade na fixação temporal, bem como, (iii) não incidência do ICMS na saída de bem do ativo imobilizado utilizados por mais de um ano, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96. Requer seja a Defesa conhecida e provida com o cancelamento do auto de lançamento em relação às notas referidas, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas, especialmente a realização de diligências e a juntada de outros documentos, assim como pela oportuna sustentação oral de suas razões de defesa.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 72/72v dos autos. Quanto à Infração 01, diz que está prevista a suspensão da incidência de ICMS nas saídas para conserto desde o bem que retorne em até 360 dias, conforme art. 380, inciso XVII do RICMS-BA.

Afirma que o Defendente não fez prova do retorno das mercadorias, mesmo em prazo posterior aos 360 dias. Conclui que incide o ICMS nas saídas a título de conserto que não retornaram no prazo máximo de 180 dias.

Sobre a Infração 02, diz que o Defendente reconhece o cometimento da irregularidade apontada.

Quanto à Infração 03, diz que o Autuado alega que as notas fiscais relacionadas às fls. 45 a 47 foram lançadas na EFD. Todavia, não junta qualquer prova de sua efetiva escrituração.

Conclui que o defensante não elidiu a exigência fiscal e pede a procedência do Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. João Luís de Azambuja Corsetti – OAB/RS – 80.343.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao defensante, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento e não se constatou a necessidade de diligência fiscal, como entendeu o Defendente.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de fevereiro de 2016.

O Defendente alegou que o lançamento, apesar de tratar de operações remessa de ativo imobilizado para conserto, em que não há a incidência de ICMS, a fiscalização tratou-as como tributáveis e cobrou ICMS à alíquota de 17%.

Afirmou que não se pode considerar tais operações como de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS. Ao considerar uma operação em que não há transferência de propriedade de equipamentos, como se assim o fosse, a fiscalização entendeu como devido ICMS.

Disse que não há menção no RICMS/BA quanto ao prazo de retorno dessas mercadorias quando sua saída ocorrer em razão de remessa para conserto, eis que o inciso III do mesmo artigo somente fixa prazo para retorno de 180 dias quando tratar-se de encomenda para industrialização, o que não é o caso dos autos. O prazo fixado é somente quanto tratar-se de encomenda para industrialização e não para remessas para conserto. Ou seja, nos casos de remessa para conserto não há limitação de lapso temporal.

Apresentou o entendimento de que a limitação imposta pelo Estado ao exercitar sua competência tributária é ilegal e constitucional, uma vez que modificou a norma padrão de incidência do tributo pré-estabelecida na Constituição Federal e impôs a observância de prazo que não existe na norma de regência e é desproporcional à natureza do efetivo conserto de equipamentos tão complexos que equipam uma hidrelétrica.

Observo que em relação às remessas de mercadorias ou bens para conserto, o RICMS-BA/2012 prevê a suspensão da incidência do imposto, ficando condicionada a que as mercadorias ou bens

retornem ao estabelecimento de origem dentro de 180 dias, conforme estabelece o art. 280, Inciso XVI, abaixo reproduzido.

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

XVI - nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para industrialização ou prestação de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias, contado da saída efetiva (Conv. ICMS 19/91).

Não merecem prosperar as alegações defensivas, haja vista que a legislação condiciona a suspensão da incidência do tributo ao cumprimento de obrigações acessórias com o objetivo de comprovar o retorno das mercadorias ou bens, e decorrido o prazo estabelecido na legislação sem a necessária comprovação, considera-se que é devido o imposto por ocasião da saída originária.

Não há possibilidade de acatar as alegações defensivas, considerando que o RICMS-BA dispõe sobre a suspensão de pagamento do imposto, mediante o cumprimento da condição prevista, relativamente ao prazo de retorno do bem.

Sobre as Decisões alegadas na Defesa, entendo que as mencionadas Decisões não têm o condão de desconstituir lançamento efetuado, considerando que a constituição do crédito tributário consiste no exercício de uma função administrativa vinculada, obrigatória e prevista em lei.

Em relação ao lançamento, há uma dependência absoluta da atividade da Fiscalização à lei, de modo que não pode o Auditor Fiscal agir livremente, não pode dispensar o tributo, do mesmo modo que não pode cobrá-lo sem que seja devido ou exigí-lo de forma não prescrita na legislação e este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

O Defendente também alegou que no remoto caso de serem consideradas saídas de bem para o conserto sem o retorno, menciona que na saída de bem de ativo incorporado há mais de um ano, não há incidência do ICMS. Tal disposição encontra-se expressa nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96.

Mesmo que desconsiderada a operação de remessa para conserto em virtude de supostamente ter sido descumprido prazo para retorno (mesmo que não haja prazo fixado na legislação), diz que a saída de bem do ativo imobilizado incorporado há mais de um ano não é hipótese de incidência do ICMS. Entretanto, não foi carreado aos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido, relativamente à data de aquisição do bem.

Concluo que a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias e bens para conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação, o que deve ser comprovado com documentação fiscal. Infração subsistente.

As infrações 02 e 03 serão analisadas conjuntamente considerando que tratam de aplicação de penalidade em razão da falta de registro na EFD de documentos fiscais.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, junho, julho, setembro a dezembro de 2015; janeiro, março a dezembro de 2016; fevereiro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 32.890,48.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a novembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 16.980,02.

O Autuado alegou que realizou corretamente a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais, sendo incabível a penalização por sua ausência em relação às notas que indicou às fls. 45 a 48.

Disse que as infrações não podem ser lançadas em relação às notas referidas acima, uma vez que devidamente escrituradas na sua escrita fiscal, bem como no sistema da própria SEFAZ/BA e no Portal Estadual da NF-e, o que pode ser conferido por meio da chave de acesso de cada uma delas. O Autuante afirmou que o Defendente não juntou qualquer prova de sua efetiva escrituração.

Observo que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicado multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle; a multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).

O autuado não apresentou comprovação das alegações defensivas, não trouxe aos autos a prova necessária para sustentar seus argumentos, listagem de notas fiscais não comprova sua escrituração. Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo.

No presente PAF, ficou comprovado que houve infração à legislação tributária estadual, devendo ser aplicada a penalidade prevista na mencionada legislação, com o objetivo de que a multa cumpra a sua finalidade. Assim, concluo que está correta a exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com o previsto no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0011/20-8, lavrado contra **CENTRAIS EÓLICAS GUIRAPA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.844,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 49.870,50**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA